

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 9/2018, DE 30 DE MAIO DE 2018

(com as alterações dadas pela Resolução 04/2019-GP)

Dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 20ª Sessão Ordinária de 2018 do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de ascensão ao Tribunal de Justiça, de promoção e de remoção alinhado às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (art. 93, incisos I e II) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo Administrativo PA-PRO-2017/00950 e a decisão da Comissão de Organização Judiciária em reunião realizada no dia 14 de maio de 2018,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A remoção, a promoção e a ascensão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará observarão o procedimento estabelecido nesta Resolução, firmada sob as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional-Loman, da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os procedimentos de remoção, promoção e ascensão deverão ser realizados até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, prazo este que poderá ser justificadamente prorrogado pela Presidência, por uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019)

DA ABERTURA DE VAGA

Art. 3º Considerar-se-á vaga a unidade judiciária na data:

I - em que for instalada;

II - em que o magistrado promovido ou removido assumir nova unidade judiciária ou tomar posse no desembargo;

III - da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, remoção compulsória; ou ato de disponibilidade do titular;

IV - do falecimento do magistrado titular.

§ 1º A declaração de abertura da vaga se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 4º Ocorrendo a vacância em consequência da situação prevista no inciso I do artigo 3º, a Secretaria Judiciária do Tribunal deverá certificar a ocorrência para iniciar o processo de movimentação.

Art. 5º Vagando o órgão em decorrência das situações previstas no inciso II do artigo 3º, a Secretaria da Presidência deverá encaminhar, imediatamente, cópia dos respectivos atos à Secretaria Judiciária do Tribunal.

Art. 6º Competirá à Presidência do Tribunal de Justiça o controle da vacância das unidades judiciárias. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 2º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o magistrado movimentado deverá comunicar a assunção da unidade judiciária à Presidência pelo sistema oficial de comunicação administrativa, ressalvada a hipótese de restrição de uso do mencionado sistema, ocasião em que o magistrado poderá formular a comunicação por meio de correio eletrônico funcional, devendo tal comunicação ser instruída com Certidão lavrada pelo respectivo Diretor de Secretaria. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 3º Uma vez cientificada da assunção da unidade judiciária pelo magistrado movimentado, a Presidência deverá encaminhar o documento de comunicação ao Serviço de Cadastro de Magistrados e à Corregedoria a que estiver vinculado o magistrado. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 4º Constatado que o magistrado não procedeu à comunicação mencionada no § 2º, a Presidência deverá informar o fato à Corregedoria a que estiver vinculado o magistrado. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA

Art. 7º A aferição da alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade para preenchimento da vaga se dará no momento de sua abertura, e observará a sequência a partir do último critério oferecido para promoção, na entrância, ou para ascensão ao segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. À medida que as vagas forem surgindo, a alternância observará o último edital, ainda que o processo de movimentação não tenha sido concluído.

DO PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 8º O processo de movimentação na carreira será registrado e autuado por meio eletrônico, e terá seu início com a publicação do edital para preenchimento da vaga, no qual deverá constar o fato gerador da vacância da unidade, o critério para preenchimento da vaga e o prazo para recebimento de inscrições, que será de 10 (dez) dias.

§ 1º Para cada unidade judiciária vaga será aberto um processo de movimentação.

§ 2º Os editais deverão possuir controle numérico, seguindo a ordem cronológica das datas de vacância das varas, na respectiva entrância, ou no 2º Grau, observada a desvinculação prevista na Portaria nº 1922/2015-GP.

§ 3º Coincidindo a data de vacância de unidades de mesma entrância, para ordenação da publicação dos editais, dever-se-á adotar a ordem alfabética das Comarcas; no caso de Varas da mesma Comarca, adotar-se-á a ordem numérica; persistindo a igualdade, dever-se-á observar a ordem de instalação das varas.

§ 4º A comunicação aos magistrados sobre a abertura de vaga será feita, obrigatoriamente, através de e-mail funcional e publicação de edital no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 9º As inscrições dos magistrados interessados nos processos de movimentação na carreira deverão ser feitas pelo sistema eletrônico indicado no respectivo edital, ressalvadas as hipóteses de restrição de sistema ou de impossibilidade técnica, caso em que o magistrado poderá, excepcionalmente, formular o pedido de inscrição através de e-mail funcional, encaminhando-o para o endereço eletrônico constante do edital. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 1º É de atribuição exclusiva da Secretaria de Informática o ateste das contingências operacionais dos sistemas, referidas no caput deste artigo, mediante pronunciamento técnico formal. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 2º A comprovação do afastamento funcional decorrerá de certidão da Secretaria de Gestão de Pessoas e/ou do Serviço de Cadastro de Magistrados, nada obstante a instrução documental correspondente, pelo próprio magistrado.

§ 3º Na excepcionalidade prevista no caput deste artigo, a Secretaria Judiciária providenciará a inserção do requerimento de inscrição, formalizado via e-mail funcional, para o respectivo sistema eletrônico do procedimento específico, já disponibilizado para a movimentação funcional pretendida, desde que o envio se conclua até as 20 (vinte) horas do último dia do prazo para inscrição. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 4º As informações funcionais, enviadas na forma do § 3º deste artigo, são de exclusiva responsabilidade do magistrado interessado, cabendo à Secretaria Judiciária tão somente a conversão e digitalização para cadastramento no Sistema. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

DA INSCRIÇÃO PARA PROCESSOS DE PROMOÇÃO E ASCENSÃO

Art. 10. O magistrado interessado em preencher vaga ofertada para promoção ou ascensão ao Tribunal de Justiça formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de abertura do respectivo procedimento, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - declaração do magistrado acerca dos quantitativos de processos conclusos em gabinete há mais de 100 (cem) dias e daqueles aguardando cumprimento em secretaria há mais de 100 (cem) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

II - [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

III - certificado de aproveitamento em cursos oficiais do Programa de Formação Continuada, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aula anuais, no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da abertura da vaga, ressalvado o previsto no § 7º do presente artigo, caso a informação não conste em seu assentamento funcional; [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

IV - currículo da atuação profissional e acadêmica, no qual deverão constar, dentre outras informações, publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após o ingresso na carreira, caso a informação não conste em seu assentamento funcional; [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

V - cópias dos certificados de frequência e aproveitamento em cursos oficiais realizados nos últimos 2 (dois) anos, de no mínimo 20 (vinte) horas-aula, e os comprovantes de conclusão de curso de pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou outros títulos ou diplomas universitários, caso a informação não conste em seu assentamento funcional; [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

VI - declaração do magistrado quanto:

a) à assiduidade e ao cumprimento do expediente forense;

b) ao exercício de magistério, informando o nome da instituição de ensino, o seu endereço e os dias e horários de aula, nos últimos 2 (dois) anos, conforme Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com a redação alterada pela Resolução nº 226/2016.

VII - cópia de 3 (três) sentenças escolhidas pelo próprio magistrado, proferidas durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 1º Havendo processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, em gabinete ou em secretaria, constantes na declaração referida no inciso I, deverá o magistrado apresentar justificativa para a situação relatada. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 2º O magistrado que não se encontrar no efetivo exercício da atividade judicante deverá apresentar a declaração prevista no inciso I deste artigo, podendo encaminhar, à guisa da justificativa determinada no parágrafo anterior, informação acerca da natureza e do período de seu afastamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 3º A justificativa prevista no §1º deverá ser apresentada pelo próprio magistrado em seu requerimento de inscrição, não sendo aceitas, em nenhuma hipótese, justificativas lavradas pelo diretor de secretaria.

§ 4º Fica dispensado de apresentar a declaração a que se refere o inciso I deste artigo o magistrado concorrente que estiver apenas substituindo, respondendo ou auxiliando, em caráter temporário, determinada unidade judiciária, em período inferior a 6 (seis) meses ininterruptos, sem prejuízo da necessidade de apresentação da declaração em relação à outra unidade judiciária na qual esteja definitivamente investido ou em exercício durante período superior a 6 (seis) meses ininterruptos. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 5º No caso de magistrados em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, em Tribunal Superior, bem como na Presidência, Vice-Presidência ou em uma das Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou, ainda, licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão apresentar a certidão a que se refere o inciso I deste artigo, correspondente ao período anterior à designação e não será exigida a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou o afastamento.

§ 6º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 7º O período previsto no inciso III deste artigo, somente será aplicado às listas de promoção na carreira abertas a partir de 19/03/2019, aplicando-se aos editais abertos antes da referida data, o período de 12 (doze) meses anteriores à abertura da lista de promoção na carreira, para o cômputo da carga horária mínima de 40 horas-aula anuais (art. 69-A e parágrafo único da res. Enfan nº 2/2016, introduzido pela Res. Enfan nº 4, de 30/11/2017).

Art. 11. O magistrado interessado em preencher vaga ofertada para promoção ou ascensão ao Tribunal de Justiça pelo critério de antiguidade fica dispensado de apresentar os documentos referidos nos incisos III, IV, V, VII, do art. 10 desta Resolução.

DO PROCEDIMENTO PARA PROCESSOS DE PROMOÇÃO E ASCENSÃO

Art. 12. Encerrado o prazo de inscrição, a Secretaria Judiciária encaminhará os autos à Corregedoria de Justiça a qual esteja vinculada a unidade judiciária vacante, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-os com certidão, na qual constará: [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

I - o nome dos inscritos e desistentes;

II - a tempestividade das inscrições;

III - se algum dos inscritos já constou, e quantas vezes, em lista tríplice por merecimento, de forma alternada ou consecutiva;

IV - se algum dos inscritos está sendo processado por infração administrativa ou penal;

V - se algum dos inscritos já sofreu alguma penalidade, identificando o tipo de pena e a data da sua aplicação.

§ 1º Nos processos de promoção ou ascensão pelo critério de antiguidade, fica dispensada a certificação do inciso III.

§ 2º Recebidos os autos na Corregedoria de Justiça à qual se vincula a unidade judiciária vacante, aquela colherá as informações pertinentes aos magistrados concorrentes, sem a remessa dos autos ao outro órgão correicional a que o inscrito eventualmente estiver submetido.

Art. 13. Será indeferida a inscrição que:

I - não for apresentada no prazo fixado no edital;

II - realizada em desacordo com o art. 9º desta Resolução;

III - até a data de encerramento das inscrições, não tenha o magistrado, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, fundamentadamente, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período;

IV - tenha o magistrado sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;

V - não apresentar o certificado referido no inciso III do art. 10 desta Resolução, salvo impossibilidade de frequência e aproveitamento em curso dessa natureza, seja pelo não oferecimento do curso pela Escola Superior da Magistratura, o que deverá ser aferido com base em informação oficial, seja pelo indeferimento, pelo Tribunal de Justiça, de pedido de participação do concorrente, o que deverá ser comprovado por este.

Art. 14. Será considerado inapto para concorrer o magistrado que, notificado pela Corregedoria de Justiça, para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de instruir o requerimento com o documento do inciso I do art. 10 desta Resolução, ou que deixar de apresentar a justificativa exigida no § 1º do art. 10, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 1º A não apresentação dos documentos exigidos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 10 não ensejará a exclusão do candidato do certame, refletindo apenas na sua pontuação. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 15. Das decisões de indeferimento da inscrição e declaração de inaptidão, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria de Justiça competente.

Art. 16. [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 18. As Corregedorias de Justiça ficarão responsáveis pela instrução do feito, bem como pela coleta de dados e informações que não estejam a cargo do magistrado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, incumbe à Corregedoria competente:

I - juntar aos autos certidão da Secretaria da Corregedoria, em 48 (quarenta e oito) horas, que ateste a participação dos inscritos em correições e inspeções em serventias judiciais e extrajudiciais;

II - identificar, por Nota Técnica da Divisão Judiciária da Corregedoria competente, dentre os magistrados inscritos, quais atuaram, no período avaliativo, nas unidades judiciárias afetas à supervisão de cada um dos Órgãos Correccionais;

III - expedir Nota Técnica individualizada de cada magistrado acerca de sua participação em inspeções em estabelecimentos prisionais, de internação e de proteção de adolescentes sob sua jurisdição, mutirões, justiça itinerante e outras iniciativas institucionais;

IV - proceder à publicação dos mapas estatísticos previstos no art. 12 da Resolução nº 106, do Conselho Nacional de Justiça.

Art.19. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados e publicados os mapas estatísticos da produtividade, os inscritos serão notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 20. Encerrada a fase de impugnação e exarada a manifestação final da Corregedoria de Justiça respectiva, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária, a fim de que seja designada, pela Presidência, data para julgamento que deverá ocorrer em até 4 (quatro) sessões do Tribunal Pleno, subsequentes ao recebimento do feito na Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. A Corregedoria de Justiça correspondente remeterá aos Desembargadores as informações quantitativas e qualitativas que serviram de base à análise correcional dos magistrados concorrentes.

DO JULGAMENTO

Art. 21. Os julgamentos dos processos de movimentação na carreira ocorrerão em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Parágrafo único. A votação dos processos de movimentação na sessão plenária obedecerá, obrigatoriamente, à ordem da sequência dos editais na respectiva entrância.

DO PROCEDIMENTO DE RECUSA DE MAGISTRADO À PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 21-A. Na promoção e remoção por antiguidade, o Plenário da Corte somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, devidamente fundamentado. [\(Acrescentado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 1º Ocorrendo a propositura de recusa do juiz mais antigo pela Corregedoria de Justiça, será suspenso o processo de movimentação de magistrados para preenchimento da vaga em relação à qual se deu a recusa, bem como em relação às demais vagas que seriam providas e que poderiam suportar influência do resultado da decisão, para garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A Corregedoria de Justiça providenciará a notificação do magistrado cuja recusa foi proposta, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a questão, quando poderá contestar os motivos de sua eventual recusa e apresentar as provas que entender necessárias.

§ 3º Apresentada a manifestação pelo magistrado no prazo previsto no parágrafo anterior, havendo motivos relevantes, a Corregedoria poderá rever ou manter a proposta de recusa, ocasião em que encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento.

§ 4º Recebidos os autos pela Secretaria Judiciária, esta dará ciência aos membros do Tribunal Pleno do teor das peças referente à proposta, com antecedência mínima de 5 dias, a fim de possibilitar a fundamentação de seus votos.

§ 5º Submetido o processo de movimentação à sessão de julgamento, de início, será colocada a proposta de recusa e, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros o plenário decidirá sobre a recusa ou não do magistrado.

§ 6º Acolhida a proposta, o julgamento será suspenso e o processo será atuado em apartado com os fundamentos de cada voto dos membros sobre a recusa.

§ 7º Distribuído o processo ao relator, a Secretaria Judiciária providenciará a notificação do magistrado para informações, pertinentes ao fato ou fatos que sustentam a recusa do juiz mais antigo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, o relator encaminhará os autos para pauta de julgamento.

§ 8º O Tribunal Pleno deliberará sobre a recusa do magistrado mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em sendo ratificada, dar-se-á por encerrado o procedimento de recusa, excluindo-se da lista o nome do magistrado recusado, sendo apreciado o pedido do próximo nome inscrito e em princípio apto ao preenchimento da vaga por antiguidade, até fixar-se a indicação.

§ 9º Concretizada a recusa do juiz mais antigo por motivo que possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar, serão os autos do procedimento encaminhados à Corregedoria respectiva para início do procedimento preliminar previsto na Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Art. 21-B. Caso a Corregedoria se manifeste pela aptidão do magistrado e o Tribunal Pleno recusar por 2/3 de seus membros, será observado o procedimento previsto nos §§ 7º, 8º e 9º, do art. 21-A. [\(Acréscimo pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 21-C. As regras previstas nesta resolução somente se aplicam aos processos de promoção e remoção com editais publicados após a sua vigência ou suspensos em razão de procedimento de recusa já instaurado anteriormente. [\(Acréscimo pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 22. Aberta a sessão, o Corregedor de Justiça competente funcionará como relator, submetendo ao Tribunal Pleno as decisões do Órgão Correcional referentes ao indeferimento de inscrição, à inaptidão e à impugnação do mapa estatístico. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 23. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados no sistema eletrônico.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 24. Na votação do merecimento, os membros votantes do Tribunal de Justiça deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos:

I - a desempenho (aspecto qualitativo): até 20 pontos, na forma do artigo 25;

II - à produtividade (aspecto quantitativo): até 30 pontos, na forma do artigo 26;

III - à presteza no exercício das funções: até 25 pontos, na forma do artigo 27;

IV - a aperfeiçoamento técnico: até 10 pontos, na forma dos artigos 28 e 29;

V - à observância ao Código de Ética da Magistratura Nacional: até 15 pontos, na forma do artigo 30.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima prevista, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens, constantes nos artigos 5º a 9º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na avaliação do desempenho (aspecto qualitativo) serão levadas em consideração:

I - redação, clareza e objetividade: até 12 pontos;

II - pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, e respeito às Súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e aos precedentes judiciais (art. 927, CPC), ou sua discordância fundamentada: até 8 pontos.

Art. 26. Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - estrutura de trabalho, tais como:

a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);

b) acervo processual existente na unidade jurisdicional;

c) fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

d) cumulação de atividades;

e) estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências realizadas;

b) número de conciliações realizadas nas unidades judiciárias em que seja possível conciliação;

c) número de decisões interlocutórias proferidas;

d) número de sentenças proferidas por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) tempo médio do processo na Vara.

§ 1º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de Juízes de unidades similares, divididas por categorias ou grupos, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão, oriundos

da ciência da estatística, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo ou matéria, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

§ 2º O privilégio a que alude a parte final do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 106 do CNJ, para aferição do índice de conciliação, será considerado somente entre os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias similares com idêntica competência, de modo a não prejudicar os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias em que não haja possibilidade de conciliação.

§ 3º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pela Coordenadoria de Estatística, a partir dos dados compilados nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo e matéria.

§ 4º Ao inciso I do caput serão atribuídos até 10 (dez) pontos, sendo 2 (dois) pontos para cada alínea (“a” a “e”), consoante o grau de dificuldade enfrentado pelo candidato e deverá ser considerado para efeito de pontuação a competência e o tipo de juízo.

§ 5º Ao inciso II do caput serão atribuídos até 20 (vinte) pontos, sendo até 3 (três) para as alíneas “a”, “c”, “e” e “f”, e até 4 (quatro) para as alíneas “b” e “d”, considerada a mediana e o desvio padrão constantes dos mapas estatísticos.

Art. 27. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense e pontualidade nas audiências e sessões: 2,0 pontos – avaliação negativa (redução);
- b) gerência administrativa, incluindo o gerenciamento do acervo e do fluxo processual existentes na unidade judiciária (gestão): 1,0 ponto - avaliação negativa (redução);
- c) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal de Justiça como de difícil provimento - avaliação 1,0;
- d) participação efetiva em mutirões, ou em justiça itinerante e ou outras iniciativas institucionais: 1,0 ponto, desde que comprovada a participação;
- e) residência e permanência na comarca: 1,50 pontos - avaliação negativa (redução);
- f) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais, em estabelecimentos prisionais, de internação e de proteção e acolhimento de crianças e adolescentes sob sua jurisdição: 1,50 pontos - avaliação negativa (redução);
- g) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: 1,0 ponto, desde que comprovadas até a data da inscrição;

h) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: 1,0 ponto, desde que comprovadas até a data da inscrição;

i) publicação de artigo jurídico ou capítulo de livro: 0,5 ponto por artigo; publicação de livro jurídico: 1,5 ponto por obra; elaboração de projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após o ingresso na carreira: 1,0 ponto, desde que comprovados até a data da inscrição; a somatória resultante deste subitem, ainda que decorrente de combinações entre as hipóteses de pontuação, não poderá ultrapassar o teto de 3,0 pontos;

j) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: 1,0 ponto - avaliação negativa (redução);

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: de 0 a 1,0 ponto;

b) tempo médio para a prática de atos: de 0 a 2,0 pontos;

c) tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença: de 0 a 3,0 pontos;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: de 0 a 3,0 ponto - avaliação negativa (redução);

e) sentenças prolatadas em audiências: de 0 a 2,0 pontos.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 106/2010 do CNJ.

§ 3º A ação mencionada na alínea c do inciso I será aferida pela adesão aos procedimentos de gerência administrativa institucionalizados pela Corregedoria de Justiça respectiva, pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º As unidades jurisdicionais de difícil provimento, a produtividade esperada dos magistrados, segundo as especificidades da entrância, do juízo e da matéria, e a celeridade na prestação jurisdicional, de acordo com a complexidade da vara e outros fatores que possam interferir no tempo de duração do processo, serão definidas pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça, após propositura da Corregedoria de Justiça competente, fundada na análise da Coordenadoria de Estatística.

Art. 28. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados os seguintes itens, até o limite de 10 (dez) pontos:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelo Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante convênio;

II - os diplomas, títulos e certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura;

III - ministração de palestras e aulas em cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola da Magistratura ou por instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e pela Escola Superior da Magistratura do Pará (ESM).

§ 2º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e na Escola Superior da Magistratura do Pará serão consideradas serviços públicos relevantes e, para efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 3º Não serão computados, para fins de avaliação, os certificados de mera participação ou frequência, com carga horária inferior ao previsto no art. 10, inciso V.

Art. 29. Aos títulos referidos no artigo anterior, serão atribuídas as seguintes pontuações:

I - Pós-Doutorado: 2,5 (dois e meio) pontos, vedada cumulação com outro pós-doutorado;

II - Doutorado: 2 (dois) pontos, vedada cumulação com outro doutorado;

III - Mestrado: 1,5 (um e meio) pontos, vedada cumulação com outro mestrado;

IV - Especialização: 1 (um) ponto, vedada cumulação com outra especialização;

V - Curso de aperfeiçoamento presencial ou a distância, com aproveitamento, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula: 0,2 ponto por curso, até o limite de 1 (um) ponto;

VI - Atividade de magistério em cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Superior da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário: de 0,5 (meio) a 2 (dois) pontos.

Art. 30. Na avaliação da adequação da conduta de magistrado concorrente ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

I - positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro: até 15 pontos;

II - negativamente, eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, desde que afastado de suas funções - redução de 1 a 15 pontos; não serão consideradas negativamente as sanções em que a decisão definitiva date de mais de 2 (dois) anos da data da abertura do edital.

§ 1º As Corregedorias de Justiça informarão aos magistrados votantes os dados referentes aos incisos I e II que constarem de seus registros.

§ 2º A Corregedoria de Justiça competente, ao realizar inspeções e correições, instruirá os relatórios reservados com os elementos indicados no inciso I.

§ 3º A todos os candidatos será atribuída pontuação de acordo com a convicção do julgador que deverá apresentar a nota de forma fundamentada.

Art. 31. Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Art. 32. Não havendo na primeira quinta parte da lista de antiguidade dos magistrados da entrância quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 1º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual;

§ 2º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participarão os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição;

§ 3º Na apuração da primeira quinta parte da lista de antiguidade, considerar-se-á o total de cargos ocupados que integram a respectiva entrância, no momento do julgamento dos processos de movimentação na carreira, procedendo-se à atualização da lista na Sessão, a cada movimentação.

Art. 33. Os juízes de direito ainda não vitalícios poderão ser promovidos, desde que não haja juízes de direito vitalícios interessados.

Parágrafo único. A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade.

Art. 34. Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca cuja entrância tenha sido elevada poderá requerer ao Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou na vara em que é titular.

Parágrafo único. Depois de ouvido o Corregedor competente, o pedido será decidido pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta de votos.

DO PROCEDIMENTO PARA REMOÇÃO

Art. 35. O magistrado interessado na remoção formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de abertura do respectivo procedimento, instruindo-o com a declaração do magistrado com a informação dos quantitativos de processos conclusos em gabinete há mais de 100 (cem) dias e aqueles aguardando cumprimento em secretaria há mais de 100 (cem) dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

I - [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

II - [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 1º Havendo processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, em gabinete ou em secretaria, constantes na declaração referida no caput deste artigo, deverá o magistrado apresentar justificativa para a situação relatada. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 2º O magistrado que não se encontrar no efetivo exercício da atividade judicante deverá apresentar a declaração prevista no caput deste artigo, podendo encaminhar, à guisa da justificativa determinada no parágrafo anterior, informação acerca da natureza e do período de seu afastamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

§ 3º A justificativa prevista no §1º deverá ser apresentada pelo próprio magistrado em seu requerimento de inscrição, não sendo aceitas, em nenhuma hipótese, justificativas lavradas pelo diretor de secretaria.

§ 4º Fica dispensado de apresentar a declaração a que se refere o caput deste artigo o magistrado concorrente que estiver apenas substituindo, respondendo ou auxiliando, em caráter temporário, determinada unidade judiciária, em período inferior a 6 (seis) meses ininterruptos, sem prejuízo da necessidade de apresentação da declaração em relação à outra unidade judiciária na qual esteja definitivamente investido ou em exercício durante período superior a 6 (seis) meses ininterruptos. [\(Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019\)](#)

Art. 36. Será indeferida a inscrição que:

I - não for apresentada no prazo fixado no edital;

II - realizada em desacordo com o art. 9º desta Resolução;

III - até a data de encerramento das inscrições, não tenha o magistrado o período mínimo de efetivo exercício na unidade judiciária exigido no Código Judiciário.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso III não se aplica aos juízes auxiliares de 3ª entrância.

Art. 37. Será considerado inapto para concorrer o magistrado que, notificado pela Corregedoria de Justiça para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de instruir o requerimento com o documento mencionado no caput do art. 35 desta Resolução, ou que deixar de apresentar a justificativa exigida no § 1º do mesmo artigo, ressalvado o disposto no § 4º do art. 35. (Redação dada pela Resolução nº 4, de 5 de junho de 2019)

Art. 38. Aplicam-se à remoção, à promoção e à ascensão ao desembargo por antiguidade as mesmas disposições previstas para a promoção e ascensão por merecimento, no que couber, sobretudo o disposto nos artigos 12 e 15.

Art. 39. O Serviço de Cadastro de Magistrados procederá à juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, da lista geral de antiguidade da entrância devidamente atualizada, e a elaboração da lista de antiguidade dos concorrentes, em ordem decrescente entre os inscritos da entrância, bem como nota técnica individualizada acerca dos registros constantes dos assentamentos funcionais dos magistrados, após o que, remeterá os autos à Corregedoria de Justiça responsável pela supervisão da unidade judiciária na qual foi aberta a vaga, que submeterá o nome do magistrado mais antigo à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 40. Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de interesse público, declarado por voto justificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Pleno do Tribunal, conforme procedimento próprio, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Em caso de desistência da inscrição, o requerimento será irretratável.

Art. 42. Em caso de recusa à promoção ou à remoção, serão aplicadas as disposições do Código Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º Após a publicação do ato, será de quinze dias, prorrogável, a pedido, por mais quinze dias, o prazo para o magistrado assumir a vaga, no caso de remoção ou de promoção.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o magistrado entre em exercício na unidade judiciária para a qual for removido ou promovido, restará configurado o seu desinteresse na vaga oferecida.

§ 3º Em se tratando de remoção ou de promoção por antiguidade, em que o removido ou promovido não tenha assumido a vaga no prazo, deverá o Tribunal oferecê-la ao próximo na lista de antiguidade que tenha se inscrito, por força do princípio da continuidade da prestação jurisdicional, podendo ocorrer

recusa somente por voto fundamentando de 2/3 dos membros do Tribunal, através de procedimento próprio, assegurada ampla defesa (art. 93, inciso II, alínea d , da CF/88).

Art. 43. Os prazos previstos na presente Resolução observarão o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 44. Os casos omissos serão dirimidos pelo Pleno do Tribunal.

Art. 45. Revoga-se a Resolução nº 12/2011-GP e demais disposições em contrário sobre a matéria.

Art. 46. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2018.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

*Este texto não substitui o publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 6436, de 4 de junho de 2018;
republicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 6440, de 8 de junho de 2018.